



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36064.000020/2006-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.164 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2021
Recorrente DUCOL ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2001 a 28/02/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO. GFIP. ERRO NO PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO.

O não atendimento da determinação fiscal para retificação de informações da GFIP necessárias à comprovação do valor retido a maior, implica o indeferimento do pedido por não atendimento às formalidades exigidas na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto de Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida o caso de Requerimentos de Restituição de Retenção apresentados pela Recorrente, em 16/10/2009, sob o fundamento de haver sofrido retenções em valores superiores aos devidos em razão em relação às suas obrigações tributárias incidentes sobre a folha de salários. Os pedidos foram instrumentalizados com os documentos de folhas 8/137.

Em resposta de 29/07/2002, a Autarquia Previdenciária, por meio da CARTA INSS/GEXSLZ/Nº 110/02, (fls. 138/139), indeferiu do pedido de compensação pela via

administrativa. O motivo apresentado foi de que a compensação se daria nos próprios autos judiciais originários da ação ordinária tributária; entre tributos da mesma espécie e fato gerador; e no limite percentual de 30%. Na carta consta ainda a informação que foi julgada procedente a ação interposta, autorizando a compensação de quantias pagas indevidamente a título de INSS sobre Pró-labore e autônomos, com as quantias devidas a título do próprio INSS sobre folha de salário dos funcionários. Também informa o valor da verba honorária e solicita que os valores sejam encaminhados ao setor contábil para que se proceda a devida conferência, antes de iniciado o processo de compensação.

Não obstante, após análise inicial dos documentos apresentados, a Delegacia da Receita Previdenciária (São Luís/MA) comunicou, em 27/03/2006 (fls. 380/381), a falta de documentos no requerimento de restituição de retenção protocolado sob o n. 36064.000020/2006-87, quais sejam: contrato de prestação de serviço, cópia do último balanço patrimonial, e declaração de que a empresa possui escrituração contábil regular assinada pelo representante legal e pelo contador responsável. Também informa divergência do requerimento com a GFIP no valor da contribuição devido ao INSS.

O não atendimento das solicitações complementares culminou na emissão, em 10/11/2006 (fls. 384), de despacho técnico no sentido de impedir a restituição da retenção de 11%, pela não solução das divergências (por falta de entrega de GFIP por tomador de serviço), levando a Supervisão Fiscal a sugerir o arquivamento do processo.

O despacho decisório nº 198/2011 (fls. 483) decidiu pelo indeferimento do requerimento de restituição da retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais de serviços. Conforme (fls. 485), os valores constantes em conta corrente, à época do levantamento do débito, foram considerados como créditos.

- a) As restituições solicitadas nas competências 08/2002, 12/2002, 02/2003, 04/2003, foram indeferidas, considerando que os valores de retenção informados nos demonstrativos de notas fiscais foram totalmente considerados como créditos durante a fiscalização efetuada.
- b) O valor solicitado com referência à competência 06/2001 e CEI 39.010.02810/70 foi indeferido devido ao fato de não ter sido feito o ajuste da GPS para o código 2658 (contribuição retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço-CEI).
- c) Os valores solicitados nas competências 06/2002 e 07/2002, com referência ao CEI 50.005.62070/75 também foram indeferidos, considerando que nas GFIPs não foram informados os valores de retenção constantes dos requerimentos de fls. 278 e 331 e demonstrativos de notas fiscais de fls. 280 e 332.

Cientificada do ato administrativo no dia 06/05/2011, a empresa apresentou manifestação de inconformidade em 06/06/2011 (fls. 489 a 496). Nela defende:

- a) Sobre a competência 08/2002, 12/2002, 02/2003, 04/2003 aduz que a autoridade utilizou base no quadro do RADA equivocada, *o que a levou a indeferir o pedido de restituição.*

- b) Sobre as competências 06/2002 e 07/2002 que, mesmo que não houvessem sido informados em GFIP, ainda assim o Fiscal deveria investigar se tais valores foram retidos, em respeito ao princípio da verdade material.
- c) Sobre a competência 06/2001, afirma que não é aceitável que o contribuinte pague duas vezes o mesmo tributo unicamente porque o tomador de seus serviços, que reteve a contribuição, tenha indicado um código incorreto.

No Acórdão 08-25.255 – 6ª Turma da DRJ/FOR (fls. 505 a 511), julgou-se pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para deferir o pedido de reconhecimento do direito creditório, relativo as competências 08/2002, 12/2002, 02/2003 e 04/2003. Em suma, seguindo a linha do despacho decisório:

- a) Analisando-se os recolhimentos efetuados para as competências 08/2002, 12/2002, 02/2003 e 04/2003, constantes no RADA, observam-se sobras de retenção, nos termos do pleito da contribuinte.
- b) Quanto à competência 06/2001, a contribuinte não procedeu ao ajuste para o código 2658.
- c) Entendeu-se que, apesar de devidamente intimada, a contribuinte não procedeu às retificações das GFIP das competências 06/2002 e 07/2002 para informar os valores a título de retenção sobre nota fiscal/fatura.

Cientificada da decisão em 23/10/2013 (fls. 514), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/11/2013 (fls. 516 a 520). Relata que o motivo da não homologação das competências 06/2002 e 07/2002 por falta de informação na GFIP, e o de 06/2001, por falta de ajuste do código, de 2208 para 2658, não procede.

Argumenta que, para as competências 06/2002 e 07/2002 afirma que, independentemente de os valores constarem ou não em GFIP, os valores foram efetivamente recolhidos, conforme prova anexada. Para a 06/2001, igualmente, entende inaceitável que tenha que pagar duas vezes o mesmo tributo unicamente porque o tomador de seus serviços, que reteve a contribuição, tenha indicado um código incorreto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Preliminarmente, conheço do Recurso Voluntário, dada sua tempestividade. A ciência da decisão ocorreu em 23/10/2013 (fls. 514) e a ora Recorrente apresentou defesa em 22/11/2013 (fls. 516 a 520).

Falta de informação na GFIP e Falta de ajuste do código

Conforme a decisão de 1ª instância, quanto à competência 06/2001, a contribuinte não procedeu ao ajuste para o código 2658 e entendeu-se que, apesar de devidamente intimada, a contribuinte não procedeu às retificações das GFIP das competências 06/2002 e 07/2002 para informar os valores a título de retenção sobre nota fiscal/fatura. A defesa do contribuinte, em outras palavras, pesa na desnecessidade de observância das obrigações acessórias, já que, a todo instante, alega que, independentemente de os valores constarem ou não em GFIP, os valores foram efetivamente recolhidos, conforme prova anexada. Como aduz: “erro não é fato gerador de tributo”. Entende assim inaceitável que tenha que pagar duas vezes o mesmo tributo “unicamente porque o tomador de seus serviços, que reteve a contribuição, tenha indicado um código incorreto”.

No caso, o apontamento de erro na GFIP em praticamente todas as competências lançadas deveria ser acompanhado de sua retificação em época própria, sob pena de tornar inócua a própria obrigação acessória.

Tal como naquele julgamento, aqui também não consta dos autos que as declarações tenham sido corrigidas sequer após a notificação.

E como consta neste Processo Administrativo em 03/01/2006 (fls. 380), a Delegacia da Receita Previdenciária (São Luís/MA) comunicou a falta de documentos no requerimento de restituição de retenção protocolado sob o n. 36064.000020/2006-87, quais sejam: contrato de prestação de serviço, cópia do último balanço patrimonial, e declaração de que a empresa possui escrituração contábil regular assinada pelo representante legal e pelo contador responsável. Também informa divergência do requerimento com a GFIP no valor da contribuição devido ao INSS.

Também consta que, em 10/11/2006 (fls. 384), com base no impedimento da restituição da retenção de 11% pela não solução das divergências (por falta de entrega de GFIP por tomador de serviço, a Supervisão Fiscal sugeriu-se o arquivamento do processo.

A respeito, Paulo de Barros Carvalho (*Curso de Direito Tributário*, Ed, Saraiva: 30ª ed., 2019, p. 373-374), ensina:

Tais relações são conhecidas pela designação imprecisa de obrigações acessórias, nome impróprio, uma vez que não apresentam o elemento caracterizador dos laços obrigacionais, inexistindo nelas prestação passível de transformação em termos pecuniários. São liames concebidos para produzirem o aparecimento de deveres jurídicos, que os súditos do Estado hão de observar, no sentido de imprimir efeitos práticos à percepção dos tributos. É dever de todos prestar informações ao Poder Público, executando certos atos e tomando determinadas providências de interesse geral, para que a disciplina do relacionamento comunitário e a administração da ordem pública ganhem dimensões reais concretas. Nessa direção, o cumprimento de incontáveis deveres é exigido de todas as pessoas, no plano sanitário, urbanístico, agrário, de trânsito etc., e, também, no que entende com a atividade tributante que o Estado exerce.

Semelhantemente, no território das imposições tributárias, são estipulados inúmeros deveres, que possibilitam o controle, pelo Estado-Administração, sobre a observância do cumprimento das obrigações estatuídas com a decretação dos tributos. Esses deveres são, entre muitos, o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização

periódica de suas atividades, tudo com o objetivo de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária.

Com apoio em tais considerações, não se trata de “tributar o erro”, mas de entender que é o preenchimento de tais deveres instrumentais que possibilitam o exercício do direito.

Conclusão

Conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho